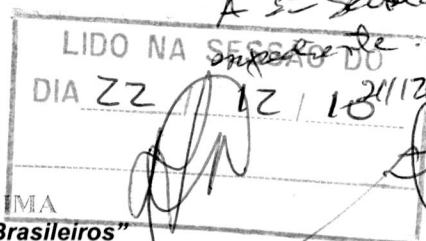




GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 56 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 43, da Constituição Estadual, veto totalmente o *Projeto de Lei nº 056/09, que "Autoriza o Governo do Estado de Roraima a adotar nas escolas públicas da rede de ensino médio e superior o uso de microfone durante as aulas ministradas pelos professores"*, de autoria da Deputada Estadual **Socorro Simões**, conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

No Projeto de Lei, em epígrafe, o legislador aplicou o termo autorizar com objetivo de consequência lógica: interferir na ordem administrativa do Poder Executivo, por meio de uma ação do Poder Executivo, implica em dizer que, apesar da sua disposição autorizativa, a proposta, na verdade, carrega em seu bojo normativo, uma obrigação de fazer, que atribui ao Poder Executivo a incumbência de instalar, nas centenas de salas de aula que compõem o conjunto de estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de nível médio e superior, equipamentos de sonorização, o que consequentemente acarretará em desembolso de recursos públicos, ou seja, a ocorrência de despesas por parte do Poder Executivo.

Segundo norma constitucional extraída do art. 11, II, da Constituição do Estado de Roraima, compete ao Estado dispor sobre sua organização constitucional, exercer as funções de seu Governo próprio, e prover as necessidades da administração. Não se pode negar que na composição dessa norma tanto estão contidas competências materiais quanto legislativas. A competência material trata-se, na verdade, da competência administrativa estatal, de função predominantemente executiva, já a competência para legislar possui sua força de atuação predominantemente exercida pelo Poder Legislativo, através do órgão da Assembleia Legislativa. Em princípio, não se vislumbra maiores óbices no que respeita a competência do Estado de Roraima para manejar esse programa. Portanto, desse viés, a matéria encontra adequação no ordenamento constitucional.

Contudo, se faz necessário classificar a atribuição dada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo: *instalar nas salas de aula dos estabelecimentos da rede pública estadual de ensino médio e superior, equipamentos com dispositivo de sonorização para uso exclusivo do corpo docente*.

Como se sabe, a competência legislativa encontra seu campo de ação no plano abstrato, cabendo-lhe tratar de temas de natureza geral, e comumente representados por substantivos antecedidos do verbo legislar.

Dessa maneira, se justifica o motivo pelos quais determinadas matérias legislativas, ganham competência de reserva de iniciativa do Poder Executivo, pois são inerentes à competência material ou administrativa do Estado e só por este pode ser manejada, sob pena de usurpação de poder.

Portanto, encontra-se no plano da competência material instalar nas salas de aula dos estabelecimentos da rede pública estadual de ensino médio e superior, equipamentos com dispositivos de sonorização para uso exclusivo do corpo docente do Estado, de predominância eminentemente executiva e



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

concreta, não podendo seu processo legislativo ser iniciado por membro da Assembleia Legislativa Estadual.

Nesse sentido, tem razão o constituinte derivado quando destaca que "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual é atribuição privativa do Governador do Estado." (art. 62, IV, da CE)

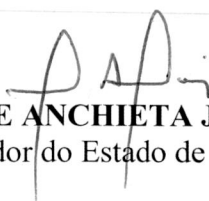
No que concerne, a competência para iniciar o processo legislativo, nesse particular, melhor sorte não encontra a matéria de que trata a proposição parlamentar, em destaque, uma vez que a norma do art. 63, V, da Constituição Estadual foi precisa no sentido de fixar na cota da competência privativa do Governador, a iniciativa de Leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Entende-se, que a matéria, até possui certa relevância social, do contrário não estaria inserida na pauta do Poder Legislativo, contudo, o mesmo ordenamento jurídico que veda a viabilidade jurídica constitucional do Projeto de Lei, em tela, também permite que o Poder Legislativo utilize-se de outros instrumentos adequados para submeter medidas de caráter executivo, como estas, à apreciação do Chefe do Poder Executivo. É o caso da Indicação Parlamentar.

Para efeito de ilustração, vale dizer que a Indicação Parlamentar é uma proposição na qual devem ser solicitadas medidas executivas ou administrativas de interesse público, cuja iniciativa legislativa esbarre na competência privativa ou exclusiva do Poder Executivo, como no caso presente.

Diante dos fundamentos constitucionais expostos, e nos termos do art. 62, V, da Constituição Estadual, veto totalmente o *Projeto de Lei nº 056/09*, que "*Autoriza o Governo do Estado de Roraima a adotar nas escolas públicas da rede de ensino médio e superior o uso de microfone durante as aulas ministradas pelos professores*", por vício de iniciativa formal subjetivo.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de dezembro de 2010.


JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 036 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

**"Dispõe sobre a denominação da Academia de
Polícia Coronel Santiago"**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 791, de 10 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:.

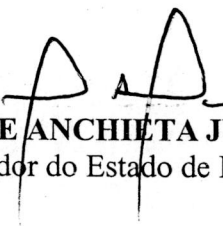
*"Art. 1º A Academia de Polícia Integrada do Estado de Roraima passará a ser denominada **ACADEMIA DE POLÍCIA INTEGRADA CORONEL SANTIAGO – APICS/RR. (NR)***

*Parágrafo único. A expressão **ACADEMIA DE POLÍCIA INTEGRADA CORONEL SANTIAGO – APICS/RR** deverá ser grafada na logomarca da instituição, na identificação da sua sede, nos seus impressos e em todos os documentos por ela expedidos. (NR)*

Art. 2º e Art. 3º [...]"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de dezembro de 2010.


JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima